

# O FUTURO DO TRABALHO E O SEU DIREITO\*

Raffaele De Giorgi\*\*

RECEBIDO EM:	1.5.2017
APROVADO EM:	20.5.2017

\* Traduzido por Luciano Nascimento Silva, Professor adjunto no CCJ/UEPB e Professor Colaborador no PPGCJ/UFPB, e também traduzido e revisado por Davi Pessoa, Professor adjunto do curso de Letras-Italiano (UERJ).

\*\* Professor titular de Filosofia do Direito da Universidade de Estudos do Salento, Itália. E-mail: raffaeledegorgi@gmail.com.

- **RESUMO:** O artigo descreve a função do direito do trabalho em relação à instabilidade da política e à flexibilidade da economia; introduz o conceito de *forma do trabalho*; reflete sobre os motivos que conduziram o fim da forma do trabalho assalariado; apresenta as novas formas do valor do uso do tempo de trabalho e sublinha a conexão da flexibilidade com a estrutura das finanças; por fim, apresenta a diferença entre *trabalho que produz valor* e *trabalho que produz sentido*.
- **PALAVRAS-CHAVE:** trabalho; forma; futuro; direito; valor; sentido.
- **ABSTRACT:** This article describes the changing functions of labor law in relation to the instability of politics and the flexibility of the economy. In this direction, the article introduces the concept of *labor form* and provides some reflection on the reasons behind the end of the *wage labor form*. The article also scrutinizes emerging forms of the *use value* of labor time and underlines the connection between labor flexibility and the financialization of the economy. Finally, the article elaborates on the distinction between *value-producing labor* and *meaning-producing labor*.
- **KEYWORDS:** labor; form; future; law; value; meaning.

## 1. O tempo do trabalho do juiz do trabalho. *Gentlemen e precários*

A cada dia, com o seu próprio trabalho, o juiz do trabalho constrói uma experiência particular, uma experiência exaustiva e tipicamente moderna, uma experiência que brota das instabilidades que são induzidas por uma política e por uma economia altamente vulneráveis. Essa vulnerabilidade torna incerto o trabalho e o Direito do Trabalho. A magistratura, de fato, com o recurso às incertezas conceituais do Direito do Trabalho, procura dar um sentido às incertezas do trabalho dos outros. A atividade do magistado do trabalho usa a fragilidade semântica para dar estabilidade às fragilidades existenciais. Desse modo, tenta dar garantias a um futuro que parece desprovido de qualquer segurança. Digamos que se expõe ao risco do futuro. O tempo do trabalho do magistado do trabalho, que é o tempo do Direito do Trabalho, é o tempo desse contínuo experimentar. É o tempo no qual a multiplicidade de novos rostos, o qual assumiu o trabalho, impõe ao Direito do Trabalho se adequar, assumindo, ele também, novos rostos.

Nos últimos anos, de fato, a atividade da Magistratura do Trabalho sofreu transformações consideráveis: o espaço do Direito do Trabalho foi restringido; a atividade decisória orientou-se cada vez mais para o reconhecimento de tutelas residuais, de proteções de direitos do trabalhador que se tornaram sempre mais frágeis; tal atividade se voltou à garantia de uma segurança social sempre mais incerta, à assecuração de um futuro que parece ser sempre mais negado. Por um lado, o aumento considerável do desemprego, o aumento do número de trabalhadores desempregados que não podem considerar seu trabalho como trabalho em tempo indeterminado, o crescimento da conflituosidade sindical devido ao arrocho das reivindicações patronais e à gradual redução do sustento que eles sempre receberam do Estado – tudo isso tem motivado uma atividade jurisprudencial entendida como última resistência frente ao esmagamento das velhas garantias que eram reconhecidas ao trabalhador. Por outro lado, assim se foi perfilando também aqui, no Brasil, um percurso correspondente àquele que na Europa foi aberto e consolidado nos últimos 20 anos: afirma-se e expande-se um conjunto de novas formas de trabalho, as quais foram introduzidas e são continuamente multiplicadas por consequência de escolhas políticas que parecem impostas pelas contingências do mercado internacional de capitais, e não surgem certamente de programas sociais coerentes. Tais escolhas são impostas pela certeza, universalmente proclamada, de que essas novas formas de trabalho reduzem a ausência de trabalho e afastam o terror do desemprego. Mesmo se é o caso de uma certeza infundada e que vem negada e esmagada pela realidade do mundo do trabalho, afirmaram-se novas formas de trabalho que perturbaram as velhas estabilidades, transformaram hábitos de existência e de relações sociais e, tornaram normal aquilo que continua a ser considerado “atípico”: são formas de trabalho atípicas, as quais prevêem uma contratação e um tratamento “atípicos”, que escapam do Direito do Trabalho. O esforço jurisprudencial, então, concentra-se na tentativa, verdadeiramente titânica, de homologar conceitualmente essas formas atípicas à história da tipicidade do trabalho assalariado.

Trata-se de uma forma de resistência jurisprudencial que persegue o fim de estender, a essas novas formas do trabalho, as escassas tutelas residuais que historicamente foram atribuídas à velha forma de trabalho assalariado. Essas condições, paradoxos e riscos da atividade jurisprudencial se confrontam com a obscura incerteza do futuro do trabalho. Acerca desse futuro, precisamente, gostaria de discutir nessa contribuição.

Como diz Nietzsche (1874), escrever o futuro é impossível: não podemos observar o futuro, não sabemos como ele recairá sobre o presente – e o que deixará marcado sobre

o caráter do presente e o que, em contrapartida, deixará desvanecer. Para dizer a verdade, também esse presente incerto, por sua vez, foi um futuro: este é um *futuro passado* (KOSELLECK, 1988), o qual, ao se despejar sobre o seu *presente passado*, tem deixado vestígios, tem determinado significados, tem delineado formas. Podemos ler tal percurso, podemos observá-lo como um percurso evolutivo, podemos tentar interpretá-lo observando o trabalho na multiplicidade de suas formas atuais e o Direito do Trabalho em seus atuais conceitos confusos. Podemos nos aproximar desse material do mesmo modo como os geólogos se aproximam das rochas à procura dos *fósseis-guia*, aqueles fósseis que permitem interpretar uma *camada* do tempo (KOSELLECK, 2010) por meio da observação de uma *camada* de rocha.

Em contrapartida, também os magistrados, em seu habitual trabalho decisório, agem desse modo: diante de um caso, eles determinam uma relevância e a utilizam para interpretar o caso, e com a decisão estabelecem o futuro. E, desta forma, tornam possível um futuro que eles próprios não podem observar. Gostaríamos de ler os sedimentos que o tempo deixou sobre o trabalho, interpretar as relevâncias que emergem dos vestígios do tempo, observar como o Direito do Trabalho trata aqueles fósseis-guia e ver como, assim, se constroem vínculos com o futuro.

Comecemos com um rápido olhar sobre um *futuro passado*.

Em uma conferência ocorrida em *Cambridge Reform Club*, em 1873, com o título *The Future of the Working Classes*, Alfred Marshall se questionava se havia motivos válidos sobre os quais se pudesse fundar a opinião segundo a qual o melhoramento das classes trabalhadoras tem limites além dos quais não se pode ir. A questão, dizia ele, não é se no fim todos serão iguais, coisa que aquelas classes certamente não querem, mas se o progresso não pode proceder de modo contínuo, mesmo que lento, até quando, ao menos no que diz respeito à ocupação, cada homem não se transformar em um *gentleman*. Penso que isso seja possível e que será assim, dizia ele. *Gentleman* era, para Marshall, o sujeito capaz de sentir as obrigações que recaíam sobre ele, de saber o que ele devia fazer de si para se tornar membro integral da comunidade. Lidava com as obrigações de se educar, de aprender, de educar os seus filhos, de ter tempo livre para dedicar tempo ao cuidado de si próprio. Quando se fala de trabalho, pensa-se nos efeitos que o trabalho produz sobre o trabalhador, dizia Marshall, enquanto, ao contrário, se deveria pensar nos efeitos que o trabalhador produz sobre seu trabalho.

A sua ideia, de fato, era a seguinte: como um artesão sabe que deve melhorar suas capacidades, suas habilidades e sua educação para se afirmar e para competir no mercado

de trabalho, do mesmo modo, o trabalhador deve sentir o dever de aprimorar suas competências, de melhorar suas qualidades para superar a sua exclusão e para se inserir mediante o trabalho na livre competição da economia: o exercício dessa liberdade constitui a única possibilidade para superar a injustiça do trabalho desgastante e para reduzir a intolerabilidade das desigualdades excessivas. Naturalmente, Marshall logo se preocupou em explicar que ele não estava pensando em uma sociedade socialista, mas estava procurando determinar os requisitos que deveriam ser cumpridos para que fosse possível dispor de uma classe trabalhadora cujas condições produtivas não só fossem compatíveis com a liberdade do mercado, mas que sustentassem e que favorecessem seu desenvolvimento.

Em 1949, Thomas Humphrey Marshall, em uma conferência intitulada *Citizenship and Social Class* (MARSHALL, 1950), retomava aquele antigo texto. Ele propunha substituir o velho *gentleman* por *civilizado* e indicava a *cidadania* como o requisito que atribuía a todos os trabalhadores o reconhecimento como membros integrais da comunidade à qual pertenciam. Tratava-se daquela “igualdade de base” de todos os trabalhadores, que podia ser realizada com o seu acesso aos direitos civis, aos direitos políticos e, por último, aos direitos sociais. O percurso que levava a esse acesso havia sido iniciado há mais de dois séculos e havia continuado a ser desenvolvido até o pleno reconhecimento daqueles direitos. Nesse processo, a atividade da magistratura havia realizado um papel de grandíssima relevância, ela havia, gradualmente, aberto o caminho do reconhecimento da cidadania e da atribuição dos relativos direitos, e o havia tornado sempre mais inclusivo.

Por que, perguntava-se Marshall, esse percurso de gradual afirmação da igualdade de base, isto é, da igualdade de acesso aos direitos, havia podido ser realizado de modo paralelo ao desenvolvimento do capitalismo? Não é verdade que o capitalismo, que se desenvolve através da *liberdade*, é inimigo da *igualdade*? A resposta – como ele dizia – é dada pelo fato de que a cidadania se tornou a arquiteta da desigualdade social legítima (MARSHALL, 1950, p. 9: *citizenship has itself become, in certain respects, the architect of legitimate social inequality*). Sejamos claros: tal desigualdade, assim como a pobreza, era legítima porque constituía um estímulo para o trabalho e dava a qualquer um a possibilidade de empenhar-se na luta econômica como uma unidade independente.

As ideias do primeiro Marshall chamam a atenção para um *fóssil-guia* da transformação das formas do trabalho: na evolução daquelas formas, pode-se ler a contínua adequação da força do trabalho às formas de acumulação capitalista. O Direito do Trabalho elabora e fornece a tecnologia jurídica que facilita essa evolução.

As ideias do segundo Marshall chamam a atenção para um outro *fóssil-guia*: as solicitações do capital e a tecnologia jurídica *civilizam* a forma de trabalho: desenha-se no tempo e se fixa no horizonte do presente uma força de trabalho flexível, móvel e disponível, que pode ser utilizada sem vínculos, que pode ser comprada, trocada, usada, abandonada: uma força de trabalho que identifica o tempo de trabalho com o tempo da vida e que, por toda a duração da vida, está disponível a se formar e a se reformar. Mas aquela força de trabalho se torna civilizada também porque, assim transformada, pode ser *mantida à distância* do Direito do Trabalho e daqueles vínculos jurídicos com os quais no século passado havia sido delineada a única ameaça à liberdade do capital.

Gostaríamos de provar que os *gentlemen* nos quais pensava o primeiro Marshall hoje se chamam *precários*, que a *cidadania* na qual pensava o segundo Marshall hoje se chama *flexibilidade*, e que a tecnologia do Direito do Trabalho, que foi imunizada pelas atuais conquistas evolutivas da forma do trabalho, continua a dar a sua contribuição à produção dos *objetos do processo de produção* e se detém diante do acesso aos lugares em que foram depositadas as grandes massas dos excluídos.

## 2. A forma do trabalho

As relações que subsistem entre direito e economia encontram no trabalho a *unidade da sua diferença* e, ao mesmo tempo, a *forma da sua conexão*. Direito e economia são sistemas sociais diferenciados (LUHMANN, 1982; LUHMANN & DE GIORGI, 2013, 247-339; LUHMANN, 1995b, p. 440-495), os quais se unem através da forma do trabalho: essa forma constitui o requisito da recíproca confiabilidade que conecta as estruturas dos dois sistemas. Qualquer um dos dois sistemas orienta as próprias operações com base na confiabilidade que justifica as expectativas das operações do outro sistema. Essa confiabilidade se condensa na *forma do trabalho*. Forma é um conceito que contém em si a *unidade de uma distinção*. Trabalho é uma forma, é a forma da unificação entre direito e economia.

Nas partes que constituem a diferença não se vê a unidade da qual são partes, por assim dizer. *Não se vê o trabalho*: vêm-se *operações econômicas* ou *conceitos jurídicos*. Agora, existem modalidades diferentes de construção de uma forma: as suas partes continuam a ser as suas partes, mas cada transformação destas partes implica, ao mesmo tempo, uma transformação da forma. Só o conceito de forma, de fato, nos permite entender qual é a relação entre as partes e em que se transforma quando em uma dessas, ou na outra, se transforma algo.

Uma forma se fixa no tempo, estabiliza-se. Mas quando ela se transforma, restam os seus vestígios. A evolução de uma forma significa que, no tempo, a afirmação de uma forma torna-se prevalente em respeito às precedentes, as quais se estratificam, e restam como *camadas da evolução*. A forma prevalente não é exclusiva. Os vestígios persistem, esses podem resistir ao tempo só na forma de resíduos, de vestígios (LUHMANN & DE GIORGI, 2013, p. 247-260). Podem resistir como formas *economicamente úteis*, mas *juridicamente ilícitas*, por exemplo.

O Direito Civil, aquele primeiro requisito da civilização das classes trabalhadoras, como dizia o mais jovem Marshall, é direito das liberdades e, portanto, é direito da propriedade que, na sua forma originária, é propriedade da terra e das pessoas. Na Grécia, se dizia *oikos*, economia doméstica, propriedade e gestão da casa, da família, dos animais e dos homens que lhe pertenciam. No latifúndio que petrificou o tempo do Brasil do século XVII ao XIX, chama-se *Casa Grande* e *Senzala* (FREYRE, 1998). A forma predominante do trabalho pode ser aquela do trabalho escravo. Essa forma, porém, não pode resistir ao tempo. Não pelos motivos nos quais pensava Marshall, mas porque, com as transformações da economia, isto é, com a sua mecanização, com a possibilidade de um contínuo incremento da produtividade e com as transformações na forma de acumulação, o trabalho escravo se tornava trabalho economicamente improdutivo. Como um exército que, precisamente aqui no Brasil, não podia continuar a ser, por um lado, privilégio da renda fundiária, digamos também da aristocracia rural, e, por outro, recrutamento forçado de deportados, de condenados, mas exigia organização, tática e disciplina - assim, a fábrica exigia, também ela, disciplina, formação, eficiência, organização. E, em particular, exigia força de trabalho livre para trocar com o mercado. Só o trabalhador livre podia colocar-se no mercado e vender a sua força de trabalho. A transformação do direito das liberdades, de que falava Marshall, a sua extensão às classes trabalhadoras, como ele destacava, era uma necessidade da economia. O trabalho escravo podia ser utilizado como trabalho livre dos ex-escravos desprovidos de alternativas e, assim, tornava-se trabalho em alta intensidade de emprego, trabalho de escassa produtividade e de baixíssima remuneração ou trabalho que previa apenas uma remuneração natural. Trabalho escravo, mas de homens livres: trabalho de massas de homens, mulheres e crianças mantidos unidos, sobre o morro, naquele espaço, de frente: massas que podiam ser utilizadas não mais em base de um vínculo jurídico de propriedade, mas como força de trabalho excedente e, portanto, disponível. Eram corpos, assim como continuam a ser corpos ainda hoje. Isso significa

que eles ainda restam como excedentes, como alguma coisa que excede o mercado de trabalho e o mercado do Direito.

A fábrica, assim como a empresa, impõe uma regulamentação jurídica. Nasce o Direito do Trabalho. Mas o Direito do Trabalho, como todo direito, traz em si a diferença entre *inclusão* e *exclusão* (LUHMANN, 1995a, p. 237-264). Ele pode operar somente ativamente essa diferença. Inclusão e exclusão são resultado racional que brota da regulação da utilização da força-trabalho. E esse resultado se produz em base naquela tecnologia que Foucault chamou de “regulação da população” (FOUCAULT, 2005).

A exclusão surge da simples existência de lugares nos quais o Direito do Trabalho não penetra, lugares em respeito aos quais o Direito se abstém, poderíamos dizer. O Direito se detém antes do acesso àqueles lugares. Inicialmente, aqueles lugares são os espaços ocupados pela massa dos corpos que se tornaram livres da escravidão. Depois, no curso do tempo, em seu interior encontra colocação qualquer outro resíduo de força de trabalho excluída. Toda essa população pode ser amontoada, recrutada, utilizada; e tudo isso se realizará constantemente. Ainda hoje, o trabalho forçado para a construção de estruturas destinadas às Olimpíadas é uma prova disso.

Se nos territórios extremos do Norte e do Nordeste deste país ainda se recorre a recrutamentos e à exploração imposta da força de trabalho relegada à exclusão, nas zonas urbanas, ao contrário, depositam-se grandes massas de excluídos, os quais não teriam sido utilizados como força viva de trabalho adequada ao uso da fábrica ou da empresa, mas teriam sido – eles também – utilizados somente como corpos. Esses corpos não podiam ser individualizados, não podiam ser tampouco identificados, alcançados, visto que não habitavam nas ruas, habitavam em aglomerações, ou seja, eles não eram senão simples existências físicas, excedências da força de trabalho, simples força mecânica, não jurídica. Eles eram excedentes do mercado e excedentes do Direito. O Direito não podia assisti-los porque, juridicamente, eles não existiam. Não eram indivíduos, não eram pessoas. A sua exploração incidia sobre o valor da força de trabalho livremente disponível no mercado legal do qual se utilizavam a fábrica e a empresa moderna, e lhes reservava as tutelas do Direito do Trabalho (DE FREITAS BARBOSA, 2008).

Basta observar cidades como o Rio de Janeiro, ou como tantas outras aqui no Brasil, para nos darmos conta da urbanística do direito e para ficarmos perturbados pela sua terrível estética. A composição orgânica dessa excedência é um produto descartável e, como tal, ainda hoje, continua a ser excluído dos processos de produção e é despejado nos grandes aterros urbanos, nos grandes reservatórios de corpos. Não pensamos so-

mente nas favelas, naquelas velhas e naquelas novas, naqueles lugares diante dos quais o Direito historicamente sempre se deteve aos pés do morro; mas pensamos também nas grandes metrópoles na Ásia ou na África, que têm no seu interior os lugares de segregação histórica desses excedentes da Economia e do Direito. A Índia, a Nigéria e outras regiões da terra estão repletas desses aterros. Aqueles espaços são a outra parte da inclusão. E é aqui, na inclusão, que opera o Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho é o direito que regulava, de forma coletiva, a subordinação de indivíduos, os quais trocam a sua força de trabalho por um salário. Eles não cedem o seu trabalho, mas cedem a sua *força de trabalho*, isto é, a sua capacidade de fornecer trabalho sem se esgotar em seu potencial de se transformar em trabalho vivo. Essa força pode se reproduzir continuamente e podia ser utilizada e explorada nos modos nos quais o empregador determinava que fosse prestada. O Direito do Trabalho regula as condições da reprodução dessa força e os modos de sua subordinação. No entanto, a força de trabalho é livre, pertence ao indivíduo que a cede porque a possui, e o Direito do Trabalho é direito de indivíduos que aceitam a sua subordinação, a disciplina de seus corpos e de suas capacidades cognitivas, a sua utilização e a sua segregação temporária, em troca daquilo que o Direito do Trabalho garante: um contrato que prevê um salário a assegurar, antes de tudo, a reprodução da força de trabalho; e, depois, outras prestações, finalizadas à segurança da disponibilidade daquela força de trabalho no tempo e a sua capacidade de reproduzir-se de modo a incrementar a produtividade do trabalho que ela pode oferecer.

A forma do trabalho que deve ser entregue se transformará com a progressiva utilização da ciência para fins econômicos: isso permitirá reduzir continuamente o uso intensivo de energia física, mas exigirá uma alienante repetitividade da organização da energia. O Direito do Trabalho irá se preocupar em garantir condições favoráveis à reprodução ideal da força de trabalho: ele se ocupará da regulação do tempo de trabalho, da regulação do tempo de repouso, da separação do tempo da fábrica, ou da empresa, do tempo social da reprodução da força de trabalho; mas também se ocupará da formação técnica dessa força, da sua requalificação contínua e de tudo aquilo que, no ambiente no qual se desenvolve a existência do trabalhador, possa assegurar a integridade da sua reprodução.

O Direito do Trabalho era particularmente sensível às condições ambientais da reprodução da força de trabalho: ele se ocupava dos tempos de uso daquela força, das condições do ambiente de trabalho, da duração da relação de trabalho, da sua interrupção, do tempo da sua privação, do abandono, da vida de relação e do tempo futuro

depois da cessação da capacidade de reprodução da força de trabalho. Naturalmente, o Direito do Trabalho era Direito do Estado: O Estado intervinha para apoiar a estabilidade da relação com a fábrica, intervinha para apoiar a ocupação com políticas de emprego, com concessões fiscais e com prestações sociais para apoiar a força de trabalho e a sua disciplinada reprodução no uso do ambiente social. Em alguns países, se podia chegar até mesmo à regulação de formas de participação da força de trabalho na gestão organizadora da reprodução e a formas de participação a ela úteis. Pensemos nas experiências da Volvo, na Suécia, ou da Renault, na França.

O trabalho assalariado é o trabalho de indivíduos tratados coletivamente; ele dispõe de um direito das tutelas individuais asseguradas coletivamente; de uma participação de indivíduos representados coletivamente. Aquele trabalho se dá com a garantia de tutelas sempre mais amplas, que encontram a sua asseguaração na disponibilidade do Estado, isto é, na sua ilimitada capacidade de endividamento e no seu interesse pela paz social, assegurada pela estabilidade das expectativas da economia. Essa economia era objeto da política econômica dos Estados.

Desse modo, a “acumulação dos homens” se adequava à acumulação do capital.

### 3. O fim da *forma* do trabalho assalariado

A forma do trabalho assalariado apresentava características que, nos últimos vinte anos, a teriam tornado menos utilizável até o ponto de torná-la residual, quase obsoleta, particularmente na América e na Europa: ela previa a troca entre salário e força de trabalho; uma subordinação hierárquica e um vínculo de duração de tempo indeterminado; dispunha de uma representação sindical que utilizava a função do Estado como poder de intermediação, de compensação e de regulação jurídica das condições de troca. Mas, além disso, a forma do trabalho assalariado utilizava a contraposição de trabalho e capital como técnica de controle da violência do capital sobre o trabalho e do seu poder de exploração; ela previa uma intermediação bancária entre trabalho e capital e a utilizava como garantia temporal de proteção frente a pouca disponibilidade de recursos e, por consequência, depositava o que economizava nos bancos. E ainda: aquela forma de trabalho implicava uma dimensão estatal da distribuição da força de trabalho e uma participação estatal no tratamento dos conflitos e na garantia das tutelas mediante as técnicas de absorção da incerteza. Todas essas características viriam a ser reveladas incompatíveis com a progressiva internacionalização da força de trabalho, a qual estava

ligada ao fato de que, em muitas regiões da terra, encontrava-se a disponibilidade de mão de obra a baixíssimo custo, a qual era capaz de operar com um baixíssimo nível de tutelas e era capaz de alcançar uma alta produtividade. Tornava-se possível, assim, um maciço deslocamento da produção naquelas regiões da terra: primeiramente, viria a ser deslocada a produção de manufaturas, depois viriam a ser deslocadas também as produções mecânicas, até chegar àquelas eletrônicas.

Por consequência, realiza-se uma *divisão internacional* do trabalho, a qual não conhece mais os limites estatais. Massas imensas de trabalhadores com baixa qualificação podiam ser concentradas e exploradas em algumas regiões da terra, enquanto em outros lugares estavam sendo fechadas fábricas e manufaturas. Mas, ao mesmo tempo, concentra-se e desconcentra-se a procura de trabalho, o qual passa a ser distribuído pelas diferentes regiões em relação à qualidade solicitada e à disponibilidade da mão de obra procurada, que pode ser exclusivamente masculina, feminina ou infantil: pensemos na produção de tapetes no Oriente Médio e na Índia, ou a extração, na África, de minerais a serem utilizados na eletrônica. Reafirma-se uma diferenciação entre centro do mercado de capitais e periferia do mercado do trabalho: essa diferenciação, porém, aloca e desloca continuamente a função de centro e a função de periferia. Os países que se denominavam desenvolvidos concentram em seu interior a produção de serviços, o trabalho cognitivo e as produções de alto valor adicionado; os países que se denominavam em via de desenvolvimento atraem outras formas de produção de alta concentração de mão de obra, trocam-se as matérias primas das quais são ricos e se transformam reciprocamente em centro e periferia, segundo a importação ou exportação de mercadorias, capitais ou massas de imigrantes. E, de fato, grandes fluxos migratórios deslocam enormes massas de mão de obra em direção a diretrizes impostas pelas exigências do capital financeiro e pela necessidade de substituir mão de obra local, imigrada, por sua vez, ou também só motivada a se orientar em direção a outras possibilidades. Afirma-se e pratica-se em nível global uma *substituição contínua entre capital, imigrações e comércio*. Isso significa que não existe mais um centro e não existe mais uma periferia.

Além da divisão regional do trabalho, organiza-se também uma *divisão étnica* do trabalho que se estende aos espaços mais diversos da atividade produtiva, até interessar também às organizações criminosas, as quais farão uso de uma diferenciação étnica do trabalho criminoso. E como no capital financeiro global o peso da finança criminosa não é irrelevante, é impossível saber quais são as fontes de expansão da finança global.

E, assim, com o concurso universal de capital de origem lícita e de capital de origem ilícita, de capital de origem terrorista e de lixo financeiro, a finança global é sempre transparente e a sua capacidade de construir realidade é sem limites. A economia real depende, agora, daquela financeira: acontece que por 1 (um) dólar de mercadorias trocadas no mercado, existem 55 (cinquenta e cinco) dólares de atividade financeira que circulam (MARAZZI, 2002, p. 18).

Ao mesmo tempo, cresce a dependência do financiamento do gasto público dos Estados pelas dinâmicas do mercado financeiro global e pela lógica do rendimento dos títulos, bem como cresceu também a retração do Estado em respeito às políticas do *welfare*, as quais não parecem mais financiáveis – pensemos na tragédia que vive o povo grego há anos. As incertezas do futuro não são mais absorvidas pelas formas habituais de garantia estatal: ao capital privado é aberto o acesso à integração da gestão da incerteza do futuro dos trabalhadores assalariados e à gestão completa da incerteza do futuro de todos os trabalhadores não assalariados. Os trabalhadores e as famílias orientam a poupança (suas economias) em direção a fundos de pensão e fundos de investimento, isto é, em direção ao setor do mercado de ações ao qual se direciona também a economia real para assegurar o seu financiamento. Isso significa que a garantia da aposentadoria de um trabalhador ocidental coloca em crise um proletário vietnamita ou depende do esvaziamento da bolha asiática (MARAZZI, 2002, p. 33-46). Entre trabalho e capital, a intermediação bancária e também aquela estatal se tornam sempre mais marginais em respeito à intermediação financeira real. Isso significa que todos dependem da economia financeira.

No entanto, precisamente dessa dependência derivam consequências de grande relevância para a forma do trabalho; antes de tudo, capital e trabalho não podem mais ser considerados como entidades contrapostas: o trabalho segue as perigosas aventuras da finança, porém, agora, de modo diferente de como, no passado, seguiam os destinos do capital. Trabalho e capital estão unidos por uma perversa conexão paradoxal que produz a redução drástica do trabalho assalariado, imuniza o conflito, desarma as representações sindicais e, mais do que tudo, polui a representação política. Há infinitamente mais trabalho, mas não há trabalho de tempo indeterminado. Há o fim do trabalho, mas há trabalho escravo e trabalho extenuante em quantidade nunca antes existente. Há um tempo de trabalho que depende não somente do tempo da utilização da força do trabalho, a qual pode ser abandonada a si mesma depois de toda sua utilização, mas através do tempo da sua disponibilidade, que inclui também o tempo

de espera por um trabalho: isso depende do fato de que o tempo de utilização do trabalho está ligado à finança, que está ligada à variabilidade contínua dos seus fluxos e das suas decisões, as quais dependem do risco com o qual vinculam o seu futuro. Por consequência, a absorção da incerteza do futuro por parte do trabalhador não se realiza mais na expectativa estabelecida pela duração, mas na expectativa de contínuas, imprevistas, interrupções e na expectativa condicionada pelo acesso a um novo trabalho. Do mesmo modo, a economia segregada nos fundos de pensão não justifica a expectativa de uma aposentadoria, mas, sim, a expectativa de utilização instantânea da liquidez nas intermitências do trabalho. Por outro lado, também os fundos ligam o seu futuro à imprevisão do mercado financeiro global. Em ambos os casos, tal futuro tem uma imprevisível variação na sua duração. Um economista, que tenho citado algumas vezes, escreve: “O salário se torna uma variável de ajustamento do mercado de bolsa” (MARAZZI, 2002, p. 35). Contava-me o meu mestre, Niklas Luhmann, que um importante gerente da Siemens lhe dizia que aquela grande empresa não era senão um pequeno armazém de lâmpadas elétricas que era utilizado pela finança internacional.

As imprevisões do mercado de capitais podem levar à fusão de grandes complexos produtivos, à sua desincorporação, à venda, à destruição de atividades produtivas: empresas de intermediação compram força de trabalho que alugam para outras empresas, para o Estado, para a administração pública, para os privados. A guerra no Iraque mostrou que se pode comprar e vender força de trabalho para usos bélicos, de espionagem, para ações de sabotagem, para práticas de tortura e para o recrutamento de combatentes. Agora, não só a qualidade do trabalho, mas também a duração do tempo de trabalho global da vida de um trabalhador se torna uma variável de ajustamento do mercado financeiro.

A *world economy* introduz uma *divisão global do trabalho* em respeito à qual não funcionam mais os velhos mecanismos de segurança social, o Estado-nação só pode desenvolver uma função subsidiária como suporte da economia privada, como suporte das dificuldades da intermitência do trabalho e pode tentar gerir as expectativas de estabilidade: pode tentar contribuir com a requalificação da mão de obra, reduzir a retirada fiscal e tentar conter a redução do custo do trabalho, que o capital pretende impor. A técnica da privatização dos bens e da prestação de serviços, através da qual o Estado se financia, não só não reduz os custos da produção daqueles bens e serviços, como também expande o poder da finança e contribui para o incremento da pobreza e da desigualdade.

Diz-se que o trabalho compartilha o risco do capital. No entanto, é só um eufemismo para dizer que os riscos da finança são descarregados sobre o trabalho, isto é, que o trabalho absorve aqueles riscos através da sua *destruição, intermitência, interrupção, recolocação, temporalidade, inclusão, exclusão*. Difundem-se novas pobreza e novas desigualdades, as quais são desprovidas de representação.

#### 4. As formas de uso do tempo do trabalho

De fato, tanto na finança quanto na economia que dela depende, o tempo é um recurso fundamental. As novas formas do trabalho são organizadas em torno de uma economia do tempo, em torno de um uso do tempo que uma perversa ideologia chama de *flexibilidade*. Flexibilidade é uma *tecnologia do tempo* que tornou possível a multiplicação das formas de uso do tempo do trabalho e perturbou as formas da velha subordinação (SENNET, 1999; SUPIOT, 1999; STANDING, 2012; BERARDI BIFO, 2016). O trabalho flexível *juridicamente é um não-sentido*: existe uma liberdade da empresa, que se exerce no interesse da empresa e existe a liberdade do trabalhador, que é um paradoxo, porque se concretiza na possibilidade de não vender a própria força de trabalho. A *flexibilidade é uma construção ideológica* que moraliza e civiliza uma técnica coercitiva da temporalidade. Tal técnica permite ao capital fugir dos vínculos que haviam sido impostos pela forma do trabalho assalariado e lhes atribui a faculdade de dispor livremente de força de trabalho por durações variáveis. Agora essa técnica pode ser utilizada em todos os setores da produção, seja por eles requererem alta qualificação, seja por requererem prestações de um saber técnico muito reduzido: recorre-se a essa técnica para usar um trabalho que substitui outro trabalho, para dispor de trabalho temporário, para fragmentar prestações que têm caráter continuado. Pode-se qualificar essa forma de trabalho como trabalho *dependente*, mas também como trabalho *independente, semi-dependente, neo-dependente, auto-organizado*. Esse trabalho pode ser utilizado por empresas, por redes de empresas que dependem de outras empresas, pode ser comprado por agências que o alugam, o cedem, o mantêm em condições de reclusão ou o transferem para lugares diferentes.

Trata-se de um trabalho que segue a flexibilidade do capital financeiro e a sua autonomização em respeito ao capital industrial e que se torna disponível com a afirmação do *world worker*, do *poor worker*, com a maciça circulação de trabalhadores imigrantes e com a expansão da presença no mercado de força de trabalho feminina,

em consequência da redução do trabalho assalariado e do recuo do Estado em relação à prestação de muitos serviços que antes eram de sua competência.

Difunde-se, assim, uma *ideologia da flexibilidade*, segundo a qual sobre o mercado de trabalho a supressão de obstáculos e vínculos às formas de contratação, a *des-regulação*, deveria liberar possibilidades de trabalho. Após essa ideologia de flexibilidade, surge uma política de flexibilidade que encoraja o capital nas flutuações dos seus movimentos e que deve produzir uma grande quantidade de regras para oferecer apoio àquelas flutuações. *Des-regulação*, na verdade, significa *re-regulação* (nova regulação). Esgota-se a velha representação da diferença entre público e privado: o Estado recua; a finança avança.

Restam, porém, as funções reais da flexibilidade que consistem na possibilidade de dispor de força de trabalho a ser utilizada segundo uma complexa tecnologia da exploração que a vincula ao tempo: trata-se de uma tecnologia que pode ser aplicada indistintamente a indivíduos ou a enormes quantidades de indivíduos, os quais restam, de todo modo, excluídos de qualquer possibilidade de resistência, representação e tutela. A ligação que une força de trabalho e trabalhador é apenas um vínculo do tempo: tempo da espera, tempo do uso, tempo do projeto, tempo do abandono, tempo de um novo início. Porém, a flexibilidade ainda tem outra função, que está estritamente conectada à primeira: ela torna possível a compra/venda de força de trabalho de modo que o proveito do lucro brote tanto da transação quanto do uso da força de trabalho. Compra-se o tempo dos indivíduos, a sua dependência, transformando-a em restrição e se vende a sua força de trabalho. Realiza-se, assim, um duplo proveito e uma dupla desvalorização do trabalho.

No vocabulário das formas de trabalho, intervieram termos opacos, como externalização, que caracteriza o fato que Estado e empresas compram prestações provenientes do exterior; triangulação, que significa que entre trabalhador e empresa não há uma relação direta; ou terceirização, que caracteriza uma economia “em que diversas formas de flexibilidade combinam-se entre si, a divisão do trabalho e das competências se torna fluida, o lugar de trabalho pode ser público e doméstico, o número das horas trabalhadas pode mudar e uma mesma pessoa pode assumir diversas funções profissionais com relativos contratos de trabalho” (STANDING, 2012, p. 67). Pode-se comprar o trabalho “errante”, isto é, trabalho que está disponível como força nua móvel; pode-se colocar força de trabalho dentro de espaços virtuais; pode-se tornar virtual o mesmo trabalho subtraindo-o de qualquer posição espacial.

A *Adecco*, uma agência de trabalho temporário com sede na Suíça, com setecentas mil pessoas em folha de pagamento, se tornou um dos maiores oferecedores de trabalho privado do mundo. A *Foxconn*, o maior contratante de trabalho para terceiros no mundo, tem novecentas mil pessoas em folha de pagamento: a metade vive em Foxconn City, em Shenzhen, na China, onde trabalha em fábricas com quinze andares, estando cada um dos andares reservado a um cliente, da *Apple* à *Dell*, da *Hewlett-Packard*, à *Nintendo*: salários baixíssimos e alta intensidade de trabalho. Nos anos 2009 e 2010, registra-se um alto número de suicídios e de tentativas de suicídio entre os trabalhadores; para evitar publicidade negativa, reagiu-se com um aumento de salário, mas, em compensação, foram reduzidos os alojamentos gratuitos, alimentação e espaços recreativos. Entretanto, visto que continuavam a acontecer suicídios e tentativas de suicídios, foram “instaladas redes de segurança para quem tentasse se jogar pela janela e foram empregados psicoterapeutas para atender os trabalhadores estressados e foram convidados monges budistas para pregar a calma” (STANDING, 2012, p. 53).

A flexibilidade introduziu no mercado de trabalho uma figura social que é o *precário*: homem, mulher, jovem, adulto, o precário é aquele que identifica sua vida com a incerteza, com a instabilidade, com a procura por um novo trabalho. Ele não tem um status profissional porque deve estar disponível a novos inícios, deve estar disponível a aprender e a esquecer, e deve saber usar essa contínua intermitência como a linha temporal que mantém firme a sua existência. Precário é aquele que não pode ter ideias sobre o futuro, que vive a estranheza do tempo que lhe é sequestrado, que não pode definir a sua identidade em relação às suas capacidades de trabalho.

O sistema político, o qual não controla mais as taxas ocupacionais, se apropria do imperativo da flexibilidade e ativa-se com o apoio da ideologia que a requer; ativa-se na renegociação de espaços sempre mais limitados de intervenção do Estado, produz conjuntos de normas que fragmentam a unidade conceitual do Direito do Trabalho, novamente confia aos indivíduos a gestão das instabilidades da economia e da sua finança: irrompe disto um número ilimitado de previsões normativas que podem ser facilmente evitadas pelos empregadores e que têm a função de manter o trabalho atípico longe do Direito do Trabalho, de tornar inaceitáveis as velhas tutelas, de consumir também os últimos resíduos de proteção do trabalho e de garantia do futuro. E, de fato, salário de primeiro emprego, contratos subvencionados nos setores “de mercado”, contratos subvencionados nos setores “não de mercado” e proteção contra demissão são todos apoios dados ao trabalho em benefício da empresa. Elabora-se, assim, uma mul-

tipicidade de formas contratuais (SUPIOT, 1999), frente às quais a magistratura tenta ativar percursos interpretativos que possam recuperar espaços de garantia, enquanto os empregadores tentam impor a exclusão do Direito, extorquindo formas sempre mais ousadas de “atipicidade”, isto é, impõem conteúdos semânticos mais paradoxais à “liberdade de atuação”.

Tenta-se, ao menos na Europa, apresentar a flexibilidade, por um lado, como exercício da liberdade de atuação e, por outro, como possibilidade de organizar livremente a própria vida trabalhadora, como disponibilidade de espaços de alternativas diferentes. Ainda um paradoxo, porque, para o trabalho, sem alternativa, a liberdade se exerce em regime de pura constrição e, sem tutelas, a flexibilidade do mercado se revela extorsão.

Diante dessa indeterminação, o Direito do Trabalho também recua, refugia-se nos direitos fundamentais e se detém na questão da sua justiciabilidade (DE GIORGI, 2014): mas, quando o sistema da política determina as fronteiras da diferença entre público e privado, ele determina, ao mesmo tempo, o espaço jurídico positivo dos direitos fundamentais.

## 5. Trabalho produtivo de valor e trabalho produtivo de sentido

O sistema da economia da sociedade contemporânea universalizou finança e pobreza; trabalho de imigrantes e trabalho de reclusos (HARRIS, 1995); escravidão e exploração infantil; destruição do tempo de trabalho e precariedade da existência. A essas condições estruturais do trabalho, o Direito Social, isto é, o conjunto de previsões normativas que é constituído pelo Direito do Trabalho e pelo Direito da Previdência Social, não é mais um sistema que distribui atribuições de tutela, porque os espaços da tutela são sempre mais restritos; ele não distribui nem estabilidade, na forma das velhas estabilidades das expectativas de futuro, nem mesmo na forma das estabilidades daquilo que o trabalho considerava como já adquirido no passado. Em direção ao futuro, o Direito Social se especifica em base na função de distribuir *risco*.

O Direito Social é direito do tratamento das expectativas de futuro; ele abranda a exposição do trabalho ao risco do futuro; oferece ao trabalho formas de contingência toleráveis, formas de absorção da incerteza. Através da rede conceitual dogmática, o Direito Social dispõe de recursos semânticos que ainda são capazes de conter a violência do mercado sobre o trabalho e a ideologia política que a sustenta.

É verdade, porém, que nunca houve tanto trabalho escravo, tanto trabalho forçado, tanto trabalho infantil, tanto trabalho pobre quanto nesta sociedade (SKINNER, 2009; BALES, 2005; 2012; 2016). Mas é também verdade que tal sociedade dispõe de recursos aos quais nenhuma outra sociedade jamais conseguiu ter acesso. E por isso se delineiam outros horizontes.

Fazemos referência àquilo que, um século e meio atrás, Marx chamava de “o saber social geral, *knowledge*”, que “se tornou força produtiva imediata” (MARX, 1857-1858, 594). Hoje, essa força produtiva é constituída pela disponibilidade universal de acesso a um saber comum por meio do *trabalho cognitivo*. Esse trabalho é a *linguagem* que ativa a *comunicação universal*. O acesso a essa disponibilidade torna possível a produção de conhecimento através do seu uso e renova e estende o seu recurso inesgotável: *cognição*. Fornece-se trabalho que produz comunicação. Nesse trabalho, o conhecimento produzido se revela ele mesmo fator produtivo: ele não age como trabalho objetivado, fixado nas máquinas, como pensava Marx, mas é trabalho vivo, opera como linguagem, como meio universal da comunicação. Essa é a força de trabalho linguística, comunicativa, atividade que pode ser colocada em uso por todos, do mesmo modo, mas que produz sentido de modo diferente. Essa força de trabalho já existe como comunicação social; é sociedade, é sociabilidade na qual a individualização da produção está presente na forma da compreensão (LUHMANN & DE GIORGI, 2013).

E como todos aqueles que usam essa linguagem estão conectados por uma rede de acessibilidades universais, em uma ininterrupta rede de trabalho, que produz sentido e consome tempo, o tempo do trabalho não é mensurável como quantidade objetiva, como medida de valor: ele é tempo sempre aberto pela comunicação social. Ele opera na base da compreensão, e, portanto, também sempre inclui uma alteridade: isto é, ele é o tempo da inclusão do outro. Em outras palavras, o tempo do trabalho cognitivo, enquanto é tempo das redes, é o tempo das dependências, mas, enquanto é tempo de trabalho dos indivíduos, é também o tempo das liberdades.

O trabalho cognitivo abre um horizonte totalmente novo, que perturba a precariedade e torna possível uma revolução da temporalidade: não se trata mais do tempo homogêneo do trabalho assalariado; mas não se trata mais, tampouco, do tempo heterogêneo da flexibilidade: trata-se do tempo unitário da cognição, agora, abre-se o horizonte de uma ininterrupta unidade do tempo que pode unificar o tempo do trabalho e o tempo da vida.

Agora, enquanto “o trabalho manual vem tendencialmente realizado em maquinários comandados automaticamente”, o trabalho “que produz valor é o trabalho mental. A matéria a ser transformada é simulada por sequências digitais. O trabalho produtivo consiste em realizar simulações que os automatismos informáticos transfere, depois, para a matéria” (BERARDI BIFO, 2016, p. 96). Isso também significa que o fornecimento de força de trabalho material pode ser sempre menos pesado, menos extenuante porque é sempre mais intelectualizado.

E, então, se por um lado, reduz-se ao mínimo o tempo de trabalho necessário à produção material, por outro, estende-se até ao inverossímil o tempo de trabalho comunicativo, um tempo de trabalho exclusivamente cognitivo, no qual está em operação o *general intellect*, o tecido universal da comunicação digital. O trabalho cognitivo é o novo trabalho que coloca no mercado uma força de trabalho que continua a ser o cérebro do trabalhador, que não se separa dele, que está sempre ativa e que produz valor; ele é trabalho individualizado que reativa continuamente o potencial explosivo daquilo que é comum, isto é, a *linguagem* e o *intelecto*. A atividade intelectual personalizada está presente como terminal seletivo do trabalho cognitivo, está sempre presente como compreensão.

Daí surgem consequências de grande relevância.

A primeira é esta: o mercado inventou o *world worker* como *poor worker*: nós sabemos que há um horizonte do mundo que está ligado pela rede da comunicação, não pela rede da miséria e da pobreza e da violência da exploração do trabalho. Isso significa que é possível universalizar o potencial do trabalho cognitivo como trabalho universal que produz comunicação, à qual todas as pessoas podem acessar. Tal comunicação que começa com a compreensão é, ao mesmo tempo, *valor* e *sentido*. E, assim, entre espaços de livre acesso, isto é, entre espaços potencialmente livres, torna-se possível para todos, em condições de liberdade, aquilo que foi possível só pelo privilégio. Acontece que o tempo da vida continua como o tempo do trabalho: nesse tempo do trabalho está incluído não só o trabalho imediatamente produtivo, mas todo o trabalho que predispõe à acessibilidade ao trabalho cognitivo que produz valor, mas também está incluído todo o tempo que conecta momentos diferentes de trabalho cognitivo destinado à produção de valor. Trata-se sempre de trabalho social e de trabalho individual mutuamente. E, então, é possível pensar em formas de conexão que possam vincular o trabalho produtivo de valor ao trabalho produtivo de sentido, e pensar nas tutelas jurídicas que tornam efetivamente praticáveis essa conexão.

No relatório sobre o futuro do trabalho, redigido pela Comissão Europeia alguns anos atrás, fazia-se referência aos “direitos de retirada social”: tratava-se de um acúmulo de créditos de trabalho que podiam ser utilizados ao longo de todo o arco da condição profissional do indivíduo. Pensamos, contrariamente, que a universalização do acesso ao trabalho cognitivo, a geral apropriação da força de trabalho ativada como cognição, que se tornou possível por aquele acesso, e a consequente reunificação de *valor* e *sentido* podem constituir a premissa para que se realizem grandes transformações futuras: para que o valor social que se produz possa ser utilizado como economia social que permite reabrir os espaços da segurança social que foram fechados para o recuo do Estado; para que se realize a redução do trabalho extenuante com a possibilidade de extensão do tempo de trabalho cognitivo individual; para que se realize uma transformação estrutural das condições do trabalho em que se faz possível finalmente “a apropriação da sua produtividade geral”; por último, para que se realize a definitiva transformação do Direito Social. Até a construção de um Direito Social que, através da tutela do tempo unitário do trabalho que *produz valor*, possa tutelar o tempo unitário do trabalho que *produz sentido*.

## REFERÊNCIAS

- BALES, K. *Understanding Global Slavery*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2005.
- BALES, K. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2012.
- BALES, K. *Blood and Earth. Modern Slavery, Ecocide and the Secret to Saving the World*. New York: Spiegel & Grau, 2016.
- BERARDIBIFO, F. *L'anima al lavoro. Alienazione, estraneità, autonomia*. Roma: DeriveApprodi, 2016.
- DE GIORGI, R. 2014. “El futuro de la Justiciabilidad de los Derechos Humanos”, in *Argumentación Jurisprudencial*. Memoria del IV Congreso Internacional de Argumentación Jurídica: Justiciabilidad de los Derechos (México, DF 9-10 dic 2013), Suprema Corte de Justicia de la Nación. México, DF. p. 407-429.
- FOUCAULT, M. *Sicurezza, territorio, popolazione*. Corso al Collège de France, 1977-1978. Milano: Feltrinelli, 2005.
- FREYRE, G. 1998. *Casa-grande & Senzala*. (1933). Rio de Janeiro: Record, 1998.
- FREITAS BARBOSA, A. de. *A formação do mercado do trabalho no Brasil*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2008.

· RAFFAELE DE GIORGI

HARRIS, N. 1995. *The New Untouchables*. Immigration and the New World Worker. London - New York: I.B. Tauris Publishers.

HOLLOWAY, J. *Crack Capitalism*. Roma: DeriveApprodi, 2012.

KOSELLECK, R. *Vergangene Zukunft - Zur Semantik geschichtlicher Zeiten*. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1988.

KOSELLECK, R. 2010. *Zeitschichten*. Studien zur Historik. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 2010.

LUHMANN, N. *Differentiation of Society*. New York: Columbia University Press, 1982.

LUHMANN, N.; DE GIORGI, R. *Teoria della società*. Milano: Franco Angeli. 2013 (1992).

LUHMANN, N. "Inklusion und Exklusion", in *Soziologische Aufklärung*, Vol. 6: Die Soziologie und der Mensch, Opladen: Westdeutscher Verlag, 1995a.

LUHMANN, N. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1995b.

MACHEREY, P. *Le sujet productif: de Foucault à Marx*, 2012. (tr.it., *Il soggetto produttivo*. Da Foucault a Marx. Postfazione di Antonio Negri e Judith Revel. 2013. Verona: Ombre Corte)

MARAZZI, C. *Capitale & Linguaggio*. Dalla New Economy all'economia di guerra. Roma: DeriveApprodi, 2002.

MARSHALL, A. "The Future of the Working Classes" (1873). In: *Memorial of Alfred Marshall*. Ed. A.C. Pigou. 1925. London: Macmillan and Co.

MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Class*. Cambridge: University Press, 1950.

MARX, K. *Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie*. (Rohentwurf 1857-1858). Frankfurt a. M.: Europäische Verlagsanstalt - Wien: Europa Verlag. s. a. (fotomechanischer Nachdruck der Moskauer Ausgabe von 1939 und 1941). Tradução it., Lineamenti fondamentali della critica dell'economia politica 1857 - 1858. Presentazione, traduzione e note di Enzo Grillo. 1970. Firenze: La Nuova Italia.

NIETZSCHE, F. *Unzeitgemässe Betrachtungen*. Zweites Stück: Vom Nutzen und Nachteil der Historie für das Leben (1874). Trad. it. Sull'utilità e il danno della storia per la vita, dalle "Opere di Friedrich Nietzsche", vol. III, Tomo I, ed. it. diretta da G. Colli e M. Montinari. 1973. Milano: Adelphi).

SENNET, R. *The Corrosion of Character*. The Personal Consequences of Work in the New Capitalism. New York-London: W.W. Norton & Company, 1999.

SKINNER, E. B. *Schiavi contemporanei*. Un viaggio nella barbarie. Torino: Einaudi, 2009.

SUPIOT, A. (Org.) 1999. *Au-delà de l'emploi*, Flammarion, Paris (trad. it., *Il futuro del lavoro*, edizione italiana a cura di Paolo Barbieri ed Enzo Mingione. 2003. Roma: Carocci).

SUPIOT, A. *Homo juridicus*, Éditions du Seuil, Paris, 2005 (tr. it., *Homo juridicus*. Saggio sulla funzione antropologica del diritto. 2006. Milano: Bruno Mondadori).

STANDING, G. *The Precariat: The New Dangerous Class*. London: Bloomsbury -New York: Academic, 2011. (tr. it., *Precari*. La nuova classe esplosiva. 2012. Bologna: il Mulino).